



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2397428-35.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante FUNDACAO LUSIADA, é agravada KAREN FLORENCIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8829

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2397428-35.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: FUNDACAO LUSIADA

AGRAVADA: KAREN FLORENCIO DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Decisão que indeferiu pedido de penhora parcial de salário da agravada. Insurgência da fundação exequente. Cabimento.

MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. POSICIONAMENTO DO COLEDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Exegese do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC). Obviamente, a norma tem por objetivo garantir um mínimo existencial ao devedor, a fim de garantir-lhe uma subsistência digna, mas a toda evidência a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria e do salário não visa à perpetuação indefinida dos débitos. Em outras palavras, se a pessoa assume obrigações patrimoniais visando satisfazê-la com a única fonte de renda que possui, é exatamente com esse único rendimento que deve adimpli-lo.

JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MEDIDA EXTREMA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. Ausência de pagamento espontâneo do débito desde 2005. Inexistência de bens constritos para contemplar o direito da credora. Harmonização de interesses. Possível a relativização da impenhorabilidade, eis que comprovada sua necessidade no caso concreto. Pedido de constrição de parte dos rendimentos como única opção para a satisfação da dívida em tela. Ausência de comprovação de prejuízo à subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes.

Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão (fls. 1000/3 dos autos de origem) proferida na AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0019807-96.2005.8.26.0562, pela qual rejeitado o pedido de constrição parcial do salário da devedora, ora agravada, eis que os vencimentos são impenhoráveis, a teor do art. 833, IV, do Código de Processo Civil (CPC), não configuradas nenhuma das duas únicas exceções previstas no § 2º do referido artigo.

Sustenta a exequente agravante, em resumo, o seguinte: **[i]** há dezenove anos empreende tentativas de em receber os valores a que faz jus, sem êxito; **[ii]** já buscou créditos e patrimônio em nome da agravada aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD; **[iii]** por ser empregada de empresa do setor privado, casada e ter poucas despesas, a penhora de parte dos vencimentos da agravada não prejudicará sua subsistência; **[iv]** considerando que devedores podem comprometer 30% de sua renda em empréstimos consignados, como hoje é permitido por lei, também pode esse mesmo percentual ser destinado a pagar dívidas em um processo em que não se localizou bens para constrição; **[v]** há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e deste Tribunal admitindo o bloqueio de percentual de salário do devedor, mormente quando este não indica bens à penhora e o valor descontado for módico e não afetar a dignidade do devedor, bem como quando se tratar de despesas não pagas a estabelecimento de ensino. Requer a penhora de 30% dos vencimentos líquidos da agravada ou, alternativamente, a constrição deste em outro percentual (fls. 01/9).

Comprovado o recolhimento do preparo recursal (fls.44/5)

Em cognição inicial (fls. 47/8), indeferi a antecipação da tutela recursal pretendida e determinei a intimação da parte agravada, que deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta (fls. 50).

É o relatório.

No tocante à impenhorabilidade de salários, o art. 833, IV, do Código de Processo Civil (CPC), dispõe que os salários destinados ao sustento do devedor e de sua família são impenhoráveis.

Entretanto, apesar desta norma ter por objetivo garantir uma subsistência digna ao devedor, ressalto que a impenhorabilidade dos salários não visa à perpetuação indefinida dos débitos do trabalhador.

Ora, se a pessoa assume obrigações patrimoniais visando satisfazê-la

com a única fonte de renda que possui, no caso, salário, é exatamente com este único rendimento que deve adimpli-lo, admitindo-se a relativização da impenhorabilidade, desde que preservado o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.

Neste sentido, entendimento firmado pelo STJ e seguido por esta 18ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 833, IV E § 2º, DO CPC. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC de 2015, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir sua subsistência digna e a de sua família. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos. 3. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp n. 2.382.846/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que deferiu o bloqueio de 10% do salário líquido mensal do executada. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Entendimento predominante do C. STJ que permite a penhora de verba salarial, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de guarnecer a dignidade da parte devedora e de sua família. Constrição que não compromete a subsistência da executada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2297945-66.2023.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2024; Data de Registro: 05/04/2024).

No caso concreto, o débito da parte agravada persiste desde 2005 após diversas tentativas de constrição de bens por meios variados e sem ao menos que houvesse uma única proposta de acordo para quitação por parte desta.

De ver-se ainda que de acordo com o documento de fl. 955/63 dos autos principais, a agravada, pessoa física, declarou ter recebido, no exercício de 2024, a quantia de R\$ 44.710,58.

No caso, não há qualquer documentação acostada aos autos que comprovasse gasto excepcional para sua manutenção ou de sua família (pelo contrário, há, inclusive, declaração de bens e direitos no montante de R\$ 11.008,01, cf. fls. 958 dos autos de origem), de molde a permitir o reconhecimento de que a penhora de parcela de seus rendimentos supriria a garantia de subsistência digna da devedora e de sua família.

Deste modo, concluo que a constrição de parte dos valores provenientes de salário *in casu* se justifica, dado que se mostra a única opção para a satisfação da dívida em tela.

Nesse mesmo sentido, *mutatis mutandis*, julgado desta c. Câmara de minha relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Penhora de valores em conta corrente - Pedido de desbloqueio - Pretensão fundada na impenhorabilidade da quantia - Inadmissibilidade - Não incidência da regra contida no art. 833, X, do Código de Processo Civil - Bloqueio efetivado em conta corrente - Valores que depois de depositado tornam-se ativo financeiro comum, passível das operações de débito e crédito - Ausência de caráter alimentar - Possibilidade de penhora, desde que não comprometa a própria subsistência do executado ou de sua família- Ausência de comprovação inequívoca da forma de uso das contas e comprovação de que os saques e pagamentos efetivados, vinculados àquela conta corrente, deram-se com o exclusivo intuito de quitação de despesas relacionadas a sua genitora - Inaplicabilidade do artigo 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil – Manutenção da penhora em dinheiro - Observância da ordem preferencial prevista no Inciso I, do artigo 835, do CPC -Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça- Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2307631-82.2023.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para deferir a penhora de 10% do salário líquido da agravada - rendimento bruto descontado do pago por previdência e imposto de renda.

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR